

CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2024

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV) E
APRIMORAMENTOS PARA O TEMA
"INVERSÃO DE FLUXO"



Contribuições Grupo CPFL Energia

A presente Consulta Pública nº 03/2024 (CP 03/2024) tem como objetivo obter subsídios para o aprimoramento regulatório, em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e da proposta de aprimoramentos para o tema "Inversão de Fluxo" tratado na Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021.

Tendo em vista a relevância da discussão em pauta, o Grupo CPFL Energia apresenta suas contribuições à Nota Técnica 076/2023-STD-STR e à minuta de resolução para reflexão, não só quanto aos aprimoramentos ora propostos, mas também em relação a procedimentos que merecem atenção dessa Agência visando garantir a maior assertividade do processo de aprimoramento regulatório.

Tema "Inversão de Fluxo" que trata o art. 73 da REN 1000/2021

A micro e a minigeração distribuída é caracterizada pela geração conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de unidades consumidoras. A geração não centralizada pode em determinadas situações, de fato, trazer benefícios ao sistema, como a redução das perdas e dos investimentos em linhas de transmissão. Assim, o fluxo energético e os impactos da injeção desses geradores devem se limitar às redondezas elétricas, conforme esclarecido pela ANEEL na Nota Técnica nº 0041/2022-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, durante a Consulta Pública nº 51/2022, que estabeleceu proposta de aprimoramentos das regras aplicáveis a micro e minigeração distribuída.

Motivado pelos possíveis danos que o excesso de geração distribuída pode causar em um determinado local, a citar a violação dos parâmetros técnicos estabelecidos no módulo 8 do PRODIST, o caput do art. 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021 dispõe que, caso os critérios técnicos definidos pela distribuidora apontem a necessidade, essa deve realizar estudos para avaliar possíveis impactos na rede de distribuição e seus ativos elétricos. Vejamos:

“Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para:

I - avaliação do grau de perturbação das instalações do consumidor e demais usuários em seu sistema de distribuição;

II - avaliação dos impactos sistêmicos da conexão; I

II - adequação do sistema de proteção e integração das instalações do consumidor e demais usuários; e

IV - coordenação da proteção em sua rede de distribuição e para revisão dos ajustes associados, incluindo o ajuste dos parâmetros dos sistemas de controle de tensão, de frequência e dos sinais estabilizadores. (...)". Grifo nosso

Nesse sentido, a distribuidora deve avaliar a necessidade ou não de realizar os estudos para diagnosticar a inversão do fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador, conforme dispõe o caput do art. 73 e seus parágrafos. Entretanto, cabe ressaltar que este dispositivo foi motivo de questionamentos e reclamações por parte dos consumidores de energia elétrica ao longo de sua vigência.

Nesse contexto, a regulação deve garantir que a inversão de fluxo não seja um impeditivo para conexão da geração distribuída, bem como deve considerar os potenciais danos ao sistema elétrico de distribuição ou a outras instalações e equipamentos elétricos. Não obstante, existe a necessidade de que seja realizada avaliação de resultado regulatório dos efeitos dessa alteração em momento futuro, uma vez que se trata de um tema complexo, atual, e que carece de estudo aprofundado sobre os impactos técnicos e financeiros.

Desta forma, passa-se às contribuições do Grupo CPFL Energia acerca do tema "Inversão de Fluxo".

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/ INSTITUIÇÃO
Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para: (...) § 1º Caso a conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador, a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão, a exemplo de:	Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para: (...) § 1º Caso a conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador, a distribuidora deve, se necessário e conforme suas normas técnicas , realizar estudos para identificar as	Proposta de aprimoramento da redação do parágrafo primeiro para ratificar o entendimento quanto a autonomia da distribuidora para flexibilizar a execução de estudos de inversão de fluxo de potência conforme suas normas técnicas. Tal proposição encontra amparo no fato de que as redes de energia elétrica são sobremaneira diferentes entre as diversas concessões de distribuição no Brasil e especificidades destas redes podem justificar um maior grau de

	<p>opções viáveis que eliminem tal inversão, a exemplo de:</p>	<p>flexibilidade operativa/construtiva das empresas.</p> <p>Ademais, tal ajuste é importante para conferir maior alinhamento textual entre as redações do caput (Art. 73) e seus parágrafos primeiro e sétimo (proposto na NT 076/2023).</p>
<p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês.</p>	<p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês por patamares horários ponta e fora ponta, considerando dia útil, sábado e domingo, e observando-se o perfil de carga dos últimos 12 meses de medição, exceto para os casos sem medição, a exemplo do grupo B, em que poderão ser utilizadas as curvas típicas de carga apuradas durante as campanhas de medição para revisão tarifária das distribuidoras.</p>	<p>Sugere-se retirar o termo “no mínimo”, contido na descrição do § 2º, pois a proposta já abarca um estudo robusto e que caracteriza a necessidade apresentada nos incisos IV e V.</p> <p>Para os estudos de análise da inversão de fluxo, aplicado aos casos dos incisos IV e V do §1º do Art. 73, indica-se um padrão de análise por patamar horário, segregando as análises em períodos pré-estabelecidos, como por exemplo, horários de maior penetração solar (das 6h às 18h) e sem penetração solar (das 18h às 6h), também podendo ser caracterizados como ponta e fora ponta.</p> <p>O agrupamento por patamares otimiza a avaliação da inversão de fluxo, visto que patamares permitem absorver possíveis variações em virtude do dinamismo</p>

		<p>do sistema elétrico, representando melhor a condição de regime da rede.</p> <p>Com a experiência das distribuidoras de décadas de simulações do sistema de distribuição elétrico, entende-se que estas condições representam com precisão as características do local de conexão a ser analisado.</p> <p>Além disso, a determinação da análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora, representa pouca ou insignificante alteração ao método sugerido pela distribuidora, além de causar morosidade ao processo de análise, representando poucos ganhos reais ao processo.</p> <p>Para esta análise proposta, utilizam-se os dados dos últimos 12 meses de medição do alimentador em que o consumidor pretende se conectar, analisando as condições de rede por patamares de geração e carga, assim como os diferentes perfis para dias úteis, sábado e domingo.</p> <p>Para locais sem medição, como são os casos para o grupo B, indica-se a utilização das curvas típicas de carga apuradas durante as</p>
--	--	--

		<p>campanhas de medição, validada pela agência reguladora durante o processo de revisão tarifária das distribuidoras. Isso se faz necessário devido à indisponibilidade de dados de medição para apurar a curva de consumo do consumidor; contudo, representam um valor significativo e confiável para análise do fluxo de potência pelas distribuidoras.</p>
<p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:</p> <p>I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	<p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, considerando o caput do art. 73, a análise de inversão de fluxo e os estudos previstos no §1º ficam afastados nas seguintes situações:</p> <p>I – onde a produção média mensal da microgeração distribuída, conforme estabelecido no art. 655-B, seja menor ou igual ao consumo médio da unidade consumidora solicitante (média dos últimos 12 meses de faturamento ou estimada pela distribuidora, para casos de ligação nova); microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p>	<p>Conforme definição do órgão regulador no OFÍCIO nº 0149/2022-SRD/ANEEL, os sistemas que não injetam potência ativa na rede (também denominados de Zero Grid), não se caracterizam como sistema de micro e minigeração distribuída e não podem participar do sistema de compensação de energia elétrica (SCEE), deste modo, indica-se a exclusão do inciso I. Logo, essa contribuição visa evitar divergências de entendimento quanto a esse item. Além disso, o Grupo CPFL entende pertinente que a ANEEL esclareça sobre a classificação ou estabeleça nova classificação para estes geradores (Sistemas Zero Grid Renováveis).</p> <p>Em relação às situações de solicitações de conexão de microgeração e minigeração distribuída que se deve realizar a</p>

	<p>II – o transformador de potência da subestação da distribuidora não possua inversão de fluxo de potência. microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	<p>análise associada à inversão de fluxo, as distribuidoras do Grupo CPFL Energia estão encaminhando contribuição que simplifica o processo e o esclarecimento aos consumidores de energia elétrica.</p> <p>O Grupo CPFL entende que para se evitar a inversão de fluxo é necessário o correto dimensionamento do sistema de geração distribuída instalada. Deste modo, é indicado o equilíbrio entre a energia média da geração e o consumo médio da unidade consumidora. Este entendimento associa-se a premissa que, se uma geração é projetada para atender a demanda do cliente (autoconsumo local), minimiza-se o impacto da inversão de potência no sistema de distribuição de baixa tensão (SDBT).</p> <p>Um critério baseado no consumo histórico (kWh) ou em um consumo alinhado a tipologia da classe de consumidor é mais transparente, visto que o consumidor tem acesso com facilidade ao seu histórico de consumo de 12 meses na conta de energia, enquanto um critério que envolva a declaração de carga tende a não ser facilmente assimilado pelo consumidor. Para conexões novas, indica-se a utilização de um critério</p>
--	---	--

		<p>baseado no consumo histórico de sua classe de consumidor, baseado nas informações das disponibilizadas pelas distribuidoras. Esta informação pode ser facilmente auditada pelo órgão regulador.</p> <p>A análise de microgeração distribuída que se enquadre no critério de gratuidade não possui embasamento técnico para ser aplicado, uma vez que se trata de um critério predominantemente comercial. Deste modo, as distribuidoras do Grupo CPFL Energia entendem que um critério de limite para exclusão, que seja baseado/atrelado ao consumo da unidade consumidora, é uma forma de garantir que cada consumidor possa efetivamente gerar sua energia junto a carga, se assim desejar, enquanto o critério da gratuidade abre margem para situações abusivas, a exemplo do incentivo da divisão de central geradora.</p> <p>Para conexões de geração em nível superior, como o caso do sistema de distribuição de média tensão (SDMT), indica-se a eliminação da inversão de fluxo para as localidades em que o</p>
--	--	--

		<p>transformador de potência da distribuidora já presente fluxo inverso.</p> <p>A proposta da CPFL levou em conta que, embora haja casos em que a inversão não se manifeste imediatamente em impacto nos indicadores de qualidade do produto, há possíveis efeitos de longo prazo sobre os ativos da rede de distribuição (por exemplo, impactos na operação de transformadores de potência), que não foram projetados para esta condição, além dos efeitos adversos da geração distribuída maior que o mercado local, o que não está alinhado com a utilização racional dos ativos do setor elétrico.</p>
<p>Art. 75</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deve ser acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e das demais informações necessárias para avaliação pelo ONS.</p>	<p>Art. 75</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. §1º. A solicitação de que trata o caput deve ser acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e das demais informações necessárias para avaliação pelo ONS.</p>	<p>Considerando a recente experiência das distribuidoras de consultas ao ONS sobre solicitações de conexão de GD, é importante prever, de forma explícita, que a análise pode ser solicitada para qualquer tipo de solicitação de GD e que, a depender da análise do ONS, é possível que a distribuidora informe ao usuário a inviabilidade de conexão.</p>

	<p>§2º A análise do ONS pode ser requerida para qualquer potência, para solicitações agrupadas ou individualizadas, conforme análise da distribuidora.</p> <p>§3º Quando a resposta do ONS indicar inviabilidade de conexão, a distribuidora deve informar ao usuário, conforme parágrafo 2º do artigo 17.</p>	
<p>Art. 78</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.</p> <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes.</p> <p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.</p>	<p>Art. 78</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.</p> <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes, desde que diretamente relacionadas ao estudo em análise e cumprindo-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).</p> <p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção</p>	<p>No § 2º se faz necessário determinar ao consumidor que serão encaminhados os dados relativos ao estudo em análise, caso contrário, será aberto precedente para solicitações de informações de sistema adjacentes que não fazem parte do âmbito de análise, causando morosidade ao processo.</p> <p>Para que seja realizado um estudo técnico da inversão de fluxo, a fim de validar os estudos realizados pela distribuidora, são necessárias as informações da barras de conexão, impedância equivalente entre as barras (sequência positiva e zero), cargas conectadas em cada barra (potência ativa e reativa), geração conectada em cada barra (potência injetada da geração, em kW ou MW), tensão de referência em barras estratégicas (comutador</p>

	relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários, desde que tais informações estejam diretamente relacionadas ao estudo em análise, conforme descrito no § 2º deste artigo.	da SE e reguladores de tensão), sistema de compensação de reativos (bancos de capacitores). Assim, também se faz necessário reforçar que alguns dados não podem ser disponibilizados, como informações sensíveis relacionadas a outros consumidores conectados no sistema sob análise. Deste modo, a inclusão da referência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) garante esta presunção.
--	---	---

Programa Minha Casa, Minha Vida

A Lei nº 14.620/2023 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida, revogou o Programa Casa Verde Amarela, instituído pela Lei nº 14.118/2021, e alterou a Lei nº 14.300/2022, marco legal da microgeração e minigeração distribuída.

Dentre os aprimoramentos regulatórios em função da Lei nº 14.620/2023, destaca-se a possibilidade de comercialização de excedentes de energia de microgeração e minigeração distribuída com órgãos públicos. Sobre esse tema, a ANEEL apresenta na Nota Técnica 076/2023-STD-STR e na Minuta de Resolução os parâmetros para existência e os aspectos da operacionalização dessa comercialização.

Destaca-se o seguinte trecho do Voto da Diretora Relatora Agnes:

“55. Dentre esses parâmetros, destaco que o valor a ser acordado no contrato de comercialização é de livre acordo entre o titular da unidade consumidora com MMGD e o órgão público, e não é objeto de qualquer ação por parte da ANEEL ou da distribuidora. Entretanto, o faturamento do custo de transporte da energia comprada compensada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora do órgão público e os descontos tarifários estabelecidos na Resolução Homologatória de tarifas da distribuidora, não se aplicando o enquadramento como GD I, II ou III, em virtude do fato de que não há qualquer benefício ou subsídio estabelecido na legislação para essa parcela, ou seja, na energia comprada deve ser aplicada a tarifa SCEE homologada pela ANEEL nos processos tarifários e os descontos tarifários estabelecidos na Resolução Homologatória de tarifas da distribuidora.” Grifo nosso

Isso posto, o Grupo CPFL Energia também ressalta que a ANEEL ou a distribuidora não é responsável pelo valor a ser acordado para comercialização. Desse modo, a distribuidora fica restrita a operacionalizar o faturamento do titular da unidade consumidora com MMSGD e do órgão público, considerando a relação das unidades consumidoras, o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento do excedente informados pelo consumidor.

Será necessário que as distribuidoras implementem alterações nos seus procedimentos e sistemas para atender as alterações regulatórias. Portanto, o Grupo CPFL apresenta na sequência algumas ponderações sobre tópicos específicos em discussão.

- **Criação da classificação da GD IV no SAMP e no CND/SIASE**

Em se tratando da criação de novos campos e informações a serem consideradas no âmbito dos relatórios de mercado de energia, solicita-se que as orientações quanto aos critérios e dados a serem declarados sejam encaminhadas às concessionárias com tempo hábil para adequação e implementação sistêmica, uma vez que esses dados serão posteriormente considerados nos processos tarifários e na fiscalização de SAMP.

O envio antecipado dos manuais atualizados permite às distribuidoras adequarem seus sistemas e relatórios, evitando a necessidade de declaração manual, atividade esta que, além de gerar grandes esforços, também se mostra mais suscetível a erros e possíveis retificações futuras.

Ademais, reforça-se a importância de interação com as distribuidoras para garantir que a consideração desse mercado nos processos tarifários se dê corretamente tanto para definição de coberturas tarifárias quanto para definição das tarifas finais.

- **Comercialização e Faturamento de Energia:**

Com relação as regras de faturamento para os montantes de energia referentes a GD IV, abaixo será apresentado o entendimento quanto às regras propostas na Minuta da Resolução Normativa, o qual solicitamos a confirmação dessa Agência. Lembra-se o texto da minuta de resolução transcrito a seguir:

“Art. 655-X.

(...)

VI - a energia comprada para a unidade consumidora do órgão público deve ser faturada de forma semelhante à energia compensada no SCEE, conforme disposto na Seção III;

VII - o faturamento do custo de transporte da energia comprada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora, se enquadrando como GD IV, não se aplicando os descontos tarifários para a GD I, II ou III estabelecidos na Resolução Homologatória; e"

Uma vez que é comentado que a unidade consumidora do órgão público deve ser faturada de forma semelhante à energia compensada no SCEE, entende-se que deverá ser aplicada tanto a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição ("TUSD") quanto a Tarifa de Energia("TE") (já reduzida dos custos de energia, conforme previsto na Lei 14.300/2021) ao montante de energia consumida por essa unidade consumidora e que for decorrente das negociações oriundas do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Nesse caso, reforça-se que o pagamento da TE referente ao SCEE é necessário para possibilitar a recuperação dos custos referentes aos encargos e às perdas de energia, conforme exemplo a seguir, de uma venda de 100% do excedente de energia, baseado nas tarifas dispostas na Resolução Homologatória nº 3.183/2023 da CPFL Paulista:

UC Geradora - Baixa Renda - Monof		kWh					
Energia Injetada		1000					
Consumo		250					
Excedente		765					
Energia Vendida		765					
Saldo		0					
Itens Faturados:	kWh	Tarifa TUSD	Tarifa TE	R\$ TUSD	R\$ TE		
Energia Consumida - Mínimo Faturável	15	0,26257	0,31244	R\$ 3,94	R\$ 4,69		
Energia Consumida SCEE	235	0,26257	0,01233	R\$ 61,70	R\$ 2,90		
Energia Compensada	-235	0,26257	0,01233	-R\$ 61,70	-R\$ 2,90		
Total Faturado				R\$ 3,94	R\$ 4,69		

UC Órgão Público		kWh					
Consumo		915					
Energia Comprada		765					
Itens Faturados:	kWh	Tarifa TUSD	Tarifa TE	R\$ TUSD	R\$ TE		
Energia Consumida	150	0,37162	0,31884	R\$ 55,74	R\$ 47,83		
Energia Consumida SCEE	765	0,37162	0,01872	R\$ 284,29	R\$ 14,32		
Total Faturado				R\$ 340,03	R\$ 62,15		

Sobre a tributação da energia comercializada, na Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR/ANEEL a ANEEL pondera que:

“Com relação à tributação da energia comercializada nos moldes aqui propostos, é importante observar que as regras aplicáveis à tributação no SCEE podem não ser válidas para a nova modalidade de comercialização, uma vez que, com relação ao ICMS, o Convênio ICMS nº 16/2015 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ trata especificamente de “operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica” e, no que tange ao PIS/Cofins, o art. 8º da Lei 13.169/2015 também cita explicitamente o SCEE.”

O Grupo CPFL Energia sugere que, a fim de se antecipar à legislação tributária, a ANEEL encaminhe questionamento ao CONFAZ acerca da nova operação. Assim, é possível verificar se a distribuidora poderá conceder a isenção prevista no Convênio ICMS nº 16/2015.

Desta forma, passa-se às contribuições do Grupo CPFL Energia acerca do Programa Minha Casa, Minha Vida.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/ INSTITUIÇÃO
<p>Art. 655-X.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>(...)</p> <p>V - o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve informar à distribuidora:</p> <p>a) documento emitido por órgão competente que comprove que a unidade consumidora é beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal;</p>	<p>Art. 655-X.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>(...)</p> <p>V - o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve informar à distribuidora:</p> <p>a) documento emitido por órgão competente que comprove que a unidade consumidora é beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal;</p>	<p>A regulação proposta veda a possibilidade do órgão público, comprador da energia excedente gerada pelo consumidor do PMCMV, ser associado a este consumidor. Implicitamente verifica-se uma obrigação da distribuidora de energia em garantir que essa associação realmente não exista. Embora a concessionária tenha acesso ao contrato de compra de energia e demais documentos, estes não garantem a associação entre os agentes.</p> <p>Dessa forma, partindo da premissa que o acordo entre consumidor e órgão público ocorre, independente, da concessionária, a única maneira de comprovar que</p>

<p>b) cópia dos contratos de compra de energia de geração distribuída celebrados; e</p> <p>c) relação das unidades consumidoras que compraram a energia, com o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observado, no que couber, o art. 655-H.</p>	<p>b) cópia dos contratos de compra de energia de geração distribuída celebrados; e</p> <p>c) relação das unidades consumidoras que compraram a energia, com o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observado, no que couber, o art. 655-H.</p> <p>d) O órgão público deve apresentar declaração atestando não estar associado com o titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída para fins de participação no SCEE.</p>	<p>não existe uma ligação entre os agentes é uma declaração dos próprios. Este documento visa garantir, pelo lado da distribuidora, que não está incorrendo em infração da regulamentação, em caso futuro de que eventualmente se identifique alguma conexão entre os contratantes</p>
<p>§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>(...)</p>	<p>§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>(...)</p> <p>IX – O valor a ser acordado no contrato de comercialização, bem como as demais condições contratuais são de livre acordo entre o titular da unidade consumidora com MMGD e o órgão público, não sendo objeto de qualquer ação por parte da distribuidora.</p>	<p>A proposta de regulamentação descrita Nota Técnica 076/2023-STD-STR prevê, corretamente, que os acordos bilaterais entre o consumidor do PMCMV e Órgão Público, que comercializem energia, não está sob responsabilidade das distribuidoras de energia. Entende-se que esta consideração é de extrema importância, visto que a concessionária, embora não faça parte do acordo comercial, está no meio do processo, devido a</p>

		<p>responsabilidade de apurar o faturamento destes agentes.</p> <p>Desta maneira, é importante ficar descrito na regulamentação a isenção de responsabilidade das concessionárias para que sejam dispensadas de quaisquer eventuais discordos ou disputas que possam surgir, que sua atribuição se limita as atividades inerentes ao serviço de distribuição, no caso a apuração dos valores faturados.</p> <p>Adicionalmente, vislumbra-se a necessidade de se estabelecer as informações imprescindíveis, além do valor, percentual de destinação de crédito e unidades consumidoras, a constarem nos contratos de energia, para que se mitigue as diferenças burocráticas dos órgãos públicos, principalmente se tratando dos entes municipais.</p>
--	--	--

Considerações Finais

As principais contribuições do Grupo CPFL, apresentadas neste documento, podem ser sumarizadas da seguinte forma:

- A distribuidora não deve ser responsável pelo valor a ser acordado para comercialização de energia disposta no art. 655-X da Minuta de Resolução, apenas pela operacionalização do processo;
- As orientações quanto aos critérios e dados a serem declarados nos sistemas SAMP e CND/SIASE, dada a criação do GD IV, devem ser realizadas em tempo hábil;

- Necessária confirmação da ANEEL sobre as regras de faturamento propostas na Minuta de Resolução;
- Sugestão de que a ANEEL encaminhe questionamento ao CONFAZ sobre a tributação da energia comercializada;
- Os estudos para caracterização da inversão do fluxo que serão apresentados aos consumidores, devem se restringir a representar as características do local de conexão a ser analisado;
- Os estudos de que tratam o §1º do art. 73 da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, a critério da distribuidora, devem ser realizados nos casos que visam garantir a confiabilidade e a segurança na operação do sistema elétrico; e
- Existe a necessidade de que seja realizada avaliação de resultado regulatório dos efeitos das alterações no art. 73 em momento futuro, devido ao impacto relevante que estas alterações podem ocasionar no sistema elétrico das concessões.

Ademais, deve-se discutir qual o prazo adequado para que as alterações sejam implementadas, uma vez que altera processos e sistemas da distribuidora. Entende-se que o prazo adequado é de até 12 meses após a publicação das alterações, para que as distribuidoras tenham tempo hábil de realizar o desenvolvimento dos seus sistemas, assegurando a adequada implantação das alterações regulatórias.